



Podér Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-17.2016.815.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RECORRIDO : José Armando Adonias Barbosa
ADVOGADO : Kristianne Janainne Campelo Barbosa - OAB/PB N.º 9.021
INTERESSADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise Silva Garcia da Costa - OAB/PB N.º 11.468
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.

Segundo a jurisprudência do STJ, “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.”¹

MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER QUE NÃO PODE SER AFASTADO COM BASE EM ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA OU À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. ART. 932, IV, B CAPUT, DO CPC. DEPSROVIMENTO DO RECURSO.

- Art. 932. Incumbe ao relator:

¹ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

- Sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando comprovada, no caso concreto, a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência do produto em lista do Ministério da Saúde.

- Segundo a jurisprudência pátria, *“não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.”*²

Vistos, etc,

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **José Armando Adonias Barbosa em face do Município de Campina Grande**, julgou procedente o pleito exordial, para determinar que o ente público/promovido forneça os medicamentos prescritos na inicial pelo profissional médico prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais)(fls. 157/161}

Submeteu os autos ao reexame necessário previsto na súmula 490 do STJ.

Certificada a ausência da interposição de recurso à fl. 168 subiram os autos a esta Corte em sede Remessa Necessária, por força do art. 496, I do CPC³.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

³Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e

Às fls. 67/70, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da remessa necessária

É o relatório.

Decido.

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Município/apelante aduz, preliminarmente, que não possui competência para responder pelo pleito exordial pelo que restaria caracterizada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** [...]

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...].⁴ (grifei).

Em sendo assim, patente está a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda, pelo que **rejeito** a preliminar levantada a esse título.

- Do mérito:

De início, ressalto ter havido erro material na parte dispositiva da sentença, pois embora em toda a fundamentação do julgado tenha sido mencionado o Município de Campina Grande, no dispositivo constou, por equívoco, o Estado da Paraíba como ente público demandado.

fundações de direito público;

⁴ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

Assim, em sede remessa oficial, corrijo o dispositivo da sentença para substituir a expressão “Estado da Paraíba” por “Município de Campina Grande”.

Quanto ao mérito, observo dos laudos médicos de fls. 17/28 que o autor apresenta insuficiência coronariana crônica e cardiopatia isquêmica, necessitando, em caráter de urgência, de vários medicamentos para controle da doença.

Na sentença vergastada, o magistrada *a quo* julgou procedente o pleito exordial, para determinar que ente público/promovido forneça os medicamentos prescritos na inicial pelo profissional médico prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença.

Deve ser mantida decisão de primeiro grau, porquanto o recurso oficial está em dissonância com os julgamentos do STF e STJ, no tocante à matéria decidida em sede de recursos repetitivos.

O pleito de fornecimento do adequado medicamento encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90⁵ dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

⁵ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica: [...]

Com efeito, sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando satisfatoriamente comprovada nos autos a necessidade do medicamento, conforme laudo médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação nem mesmo com base em eventuais argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da previsão do produto em lista do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de julgamento de recursos repetitivos, esclarecendo também que "é dever do Estado(*lato sensu*) o fornecimento de medicamento, admitindo-se, inclusive, a efetivação de bloqueio de verbas públicas para garantia do direito fundamental tutelado" Confira-se:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 607582 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01185 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 275-280)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810 - RS (2008/0138928-4) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSOESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2.

Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual deve ser mantida a determinação de fornecimento do medicamento, imposta na sentença de primeiro grau.

Ressalto que, estando a remessa necessária em dissonância com a jurisprudência dominante no STF e no STJ, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático tratado no art. 932, IV, B, do CPC ⁶, aplicável, repito, à remessa oficial, à luz da Súmula 253 do STJ.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

P.I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

⁶Art. 932. Incumbe ao relator:[...]IV - negar provimento a recurso que for contrário a:[...]b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;